



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000131/2025
Processo: 10691-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 149/2025.

PROCESSO Nº: 10.691/2025.

PROJETO DE LEI Nº: 131/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre o uso de criação de software de reconhecimento facial para identificar Moradores em Situação de Rua".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 131/2025, que: "Dispõe sobre o uso de criação de software de reconhecimento facial para identificar Moradores em Situação de Rua".

O objetivo declarado é identificar e cadastrar pessoas em situação de rua por meio de reconhecimento facial, incluindo informações sensíveis como: Dados pessoais (nome, origem, nacionalidade); Informações médicas e de saúde; Antecedentes criminais; Razões para estar em situação de rua.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

O projeto também envolve aspectos relacionados à proteção de dados pessoais, cuja regulamentação é competência da União, conforme a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (após a EC nº 115/2022, que incluiu a proteção de dados entre os direitos fundamentais).

Embora o projeto preveja ações de planejamento, desenvolvimento e integração de políticas públicas - funções típicas do Poder Executivo - o texto não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, o que afasta a exigência de iniciativa privativa.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, trata-se de iniciativa concorrente.



Apesar da intenção de facilitar o acesso a políticas públicas e integrar setores sociais, a proposta esbarra em sérios riscos jurídicos e éticos, tais como:

A) Violação ao direito à privacidade e à autodeterminação informativa, garantidos pela LGPD e pela Constituição Federal.

B) Discriminação e estigmatização, ao utilizar tecnologia intrusiva sobre um grupo hipervulnerável sem previsão clara de consentimento livre, informado e prévio.

C) Ausência de previsão sobre tratamento, segurança, anonimização e tempo de guarda dos dados, contrariando diversos dispositivos da LGPD (arts. 6º, 7º, 11 e 13).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, e com base nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes, **concluimos que o Projeto de Lei em análise é constitucional e legal, desde que observadas as seguintes condicionantes: inclusão expressa de consentimento da pessoa identificada, além de esclarecimento sobre finalidade, acesso e tratamento dos dados no art. 2º; e no art. 4º detalhar sobre como será garantido o cumprimento da LGPD, incluindo mecanismos de fiscalização e responsabilidade em caso de vazamento ou uso indevido.**

Atendidas tais exigências, não há óbice jurídico à tramitação da matéria, resguardando-se, assim, os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/05/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P279219

